CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 03/2016- LEGISLATIVO

Súmula: Dispõe sobre Política de Incentivo ao Programa de "Cultivo de Horta Comunitária, Mudas Frutíferas e Flores" no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de "Cultivo de Horta Comunitária, Mudas Frutíferas e Flores" no Município de Ivaiporã, com os seguintes objetivos:

I - Aproveitar mão-de-obra comunitária,

II – Incentivar escolas, cemeis, APAE e faculdades para trabalhar com alunos de forma laboratorial e criação de novas ideias como melhoria para meio ambiente, saúde e sustentabilidade do município;

III - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade, dos asilos e de casas de recuperação;

III - Aproveitar áreas devolutas;

IV - Manter terrenos limpos e utilizados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Ivaiporã, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderão dar suporte e ser considerados o organismos gerenciadores do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º A implantação das Hortas Comunitárias e plantio de mudas frutíferas e Flores poderão se dar:

I - em áreas públicas municipais;

II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III - em terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único: A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3º Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º O processo de implantação de uma Horta Comunitária e plantio de mudas Frutíferas e Flores seguirá os seguintes passos:

a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;

b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 5º Quando utilizado como terapia ocupacional, o Programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir dos coordenadores que adotam esses grupos, fazem o acompanhamento.

Art. 6º O produto das Hortas Comunitárias primeiramente deverá atender as famílias com necessidades, as pessoas que são envolvidas com projeto e posteriormente poderá ser comercializado pelos produtores.

Art. 7º Para emitir a realização do programa de Hortas Comunitárias e Plantio de Mudas Frutíferas e Flores, a Prefeitura Municipal de Ivaiporã fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Ivaiporã deverá dar ampla publicidade ao programa de Hortas Comunitárias e Plantio de Mudas Frutíferas e Flores através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social entre outros.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Ivaiporã dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Sebastião Bonfim de Matos

JUSTIFICATIVA,

Oral pelo proponente.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA,

Ao pensarmos em alimentação saudável, logicamente precisamos pensar em segurança alimentar. Olhar para natureza do nosso município e analisar o que podemos fazer para melhorar esse quadro alimentar, sustentabilidade de forma simples e rentável para as famílias que necessitam de ajuda e principalmente envolver a comunidade nos problemas locais.

No cotidiano, a tendência das pessoas é se afastarem cada vez mais da natureza, dos meios de produção, obviamente seria muito mais fácil comprar uma fruta ou verdura em supermercados, feiras, bancas entre outros, verdade mesmo, é mais fácil, porém, este projeto é pensando nas famílias de baixa renda, pessoas que muitas vezes não conseguem se quer chegar até o centro da cidade, pessoas exclusas por pura precariedade.

O detalhe é que moramos em um território rico em questão ambiental, temos o privilégio de planejar um plantio de mudas frutíferas e fazermos hortas que podem alimentar essas famílias. Pois bem, vamos falar sobre isso mais a frente, quero voltar ao assunto sobre alimentação saudável e sustentável.

É sabido que nosso município sofre algum tempo com problemas com a dengue por exemplo, quintais que se perdem meio ao lixo, proprietários que descuidam de seu meio e oferece aos seus vizinhos o risco de procriar o mosquito. É sabido também que temos muitas áreas em nosso município que poderiam ser aproveitados de forma inteligente e sustentável.

Nossa região é uma mistura de industrialização, modernização e o campo. Nosso carro forte vem da agricultura e temos cultura o suficiente para entender que podemos fazer o melhor para ajudar o próximo, envolvendo as diversas áreas da estrutura municipal.

O que é o Projeto Pé Vermelho?

O Projeto Pé vermelho vem da necessidade de acreditar que podemos melhorar o meio ambiente, alimentação saudável, saúde, envolver as pessoas nos problemas da cidade, utilizar de espaços disponíveis nos quintais das casas, em terrenos vazios do município. Construir um viveiro com mudas frutíferas com intenção de distribuir nessas áreas de forma controlada, pomares em casa seria

uma ótima opção para substituirmos os lixos, entulhos e acabar com a proliferação da dengue.

A horta é realidade em diversos países, inclusive não possuem espaço para o plantio, logo, surge a ideia de cultivar em pequenos espaços como em telhados, potes de flor, em bamboo, em cano de PVC, prédios entre outros. Já que nossa realidade é completamente diferente, podemos construir hortas comunitárias que vem de uma ideia sustentável, assegurando que os alimentos serão menos agressivos a saúde por não utilizar agrotóxicos. Neste caso especifico, a horta comunitária é organizada com mudas de maiores consumo, como por exemplo as hortaliças e vegetais, tais como: alface, rúcula, couve flor, repolho, pimentão, brócolis, vagem, abobora, quiabo, tomate, pepino, cenoura, beterraba, rabanete, cebolinha, salsa, coentro, batata doce, batata, mandioca, colorau e etc., a escolha das mudas podem ser discutidas entre a implantação do projeto.

Podemos também incluir na horta comunitária diversas mudas de ervas medicinais, tais como: hortelã, alecrim, arruda, levante, poejo, gengibre, erva cidreira, camomila, boldo, quebra pedra, pimenta, limão e etc.

O que queremos?

Queremos contribuir no controle do meio ambiente, conservar os terrenos limpos de forma inteligente, conscientizar a comunidade do valor que possui o município, somos privilegiados em meio a natureza, temos condições de fazer um trabalho em equipe junto as escolas, Cemeis, faculdades, terceira idade, casas de recuperações, asilos, APAE e a comunidade rural.

O Projeto também pode ser considerado empreendedor, uma vez que gera um ciclo. O objetivo principal é alimentar de forma saudável as famílias de baixa renda e mudar a realidade dos quintais e áreas urbanas. Porém, o projeto vai além da ideia de sustentabilidade, uma vez que podemos incentivar esse **ciclo** de diversas formas, exemplos:

Ciclo A: As escolas, Cemeis e APAE, podem trabalhar com os alunos a alimentação saudável, de forma a leva-los semanalmente como se fosse uma espécie de laboratório (hortas comunitárias), fazer com que esses alunos possam interagir, saber de onde vem os alimentos, qualidade e etc.

Ciclo B: Faculdade pode se adaptar para levar os alunos de forma a visualizar ideias sustentáveis, melhorar a agricultura familiar (trabalhos acadêmicos), analisar a qualidade orgânica, melhoria na produção, estudar a rentabilidade.

Ciclo C: Asilos, Casas de recuperação e terceira idade e a comunidade, esses são os melhores professores para interagir com o projeto, uma vez que essas pessoas possuem grande experiência de vida, tem potencial para buscar realidade diferente, indicar o que pode melhorar nas futuras gerações. Sem dizer que para casa de recuperação e asilos, servem como incentivos para praticar a mente, melhorar a saúde, elevar a autoestima, ser útil, ter uma nova ocupação, interagir com os colegas.

Ciclo D: Temos ciência que é fundamental seguir o projeto de forma a buscar sempre um resultado positivo. Consideramos a participação da vigilância Sanitária Municipal de total importância, serão eles que poderão nos auxiliar frente a organização dos produtos orgânicos, se a forma de conservação estará correta e o repasse desses alimentos. Ao invés de simplesmente multar as pessoas por manter terrenos sujos, podemos levar a ideia inteligente de substituir por algo que vai melhorar o futuro e qualidade de vida.

Custo e Benefício?

Acreditamos que o recurso para montar as hortas comunitárias não dispõe de muito valor, porém, as hortas devem ser cercadas para evitar invasão de animais, ter irrigação, uma pessoa para coordenar o grupo em geral. As mudas poderiam ser adquiridas pelos próprios agricultores e a comunidade, quando não houver essa possibilidade a prefeitura ajudaria na compra de sementes ou mudas.

Em relação a mudas frutíferas a responsabilidade passaria ser através do viveiro da prefeitura. Plantio, manutenção, controle e distribuição. Tanto para horta comunitária como para o viveiro, podemos buscar recursos através de convênios estaduais e federais através da Secretaria de Agricultura Familiar.

Benefício é automaticamente para todos que estão envolvidos com o projeto, visando melhoria de vida.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

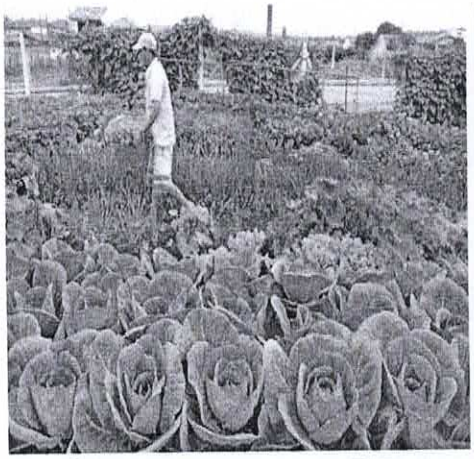









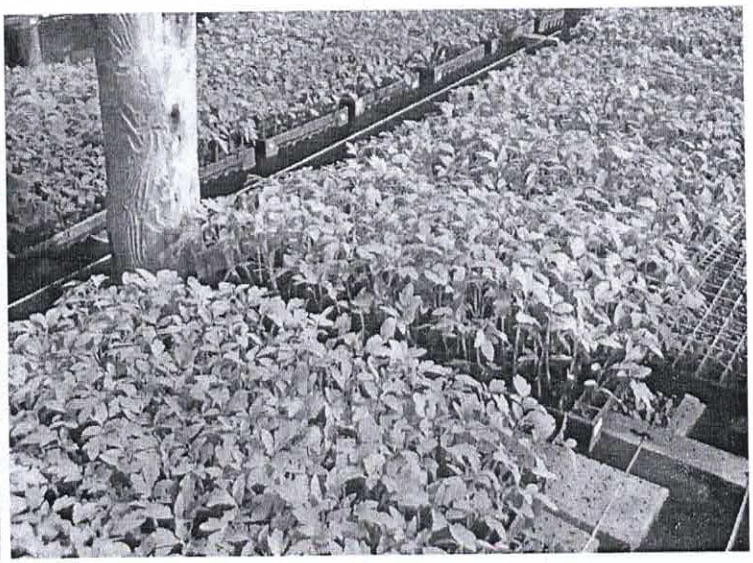

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

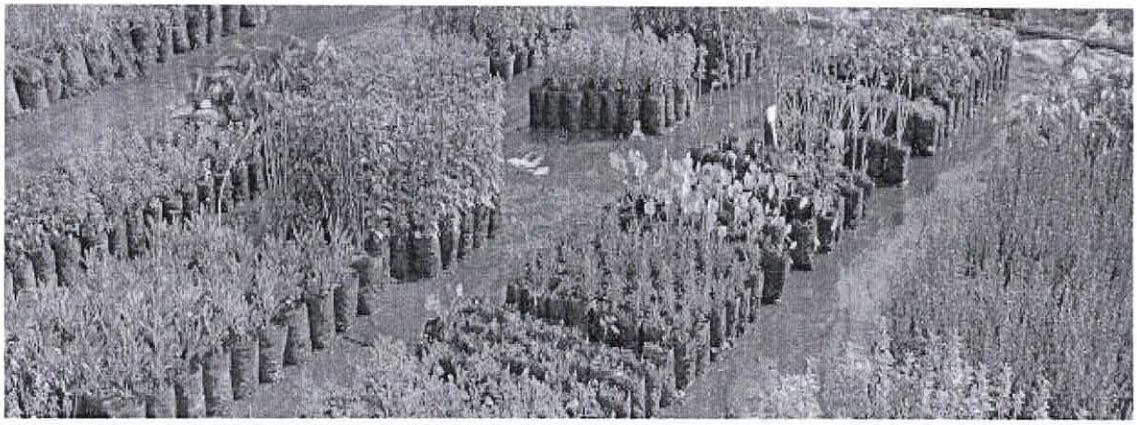

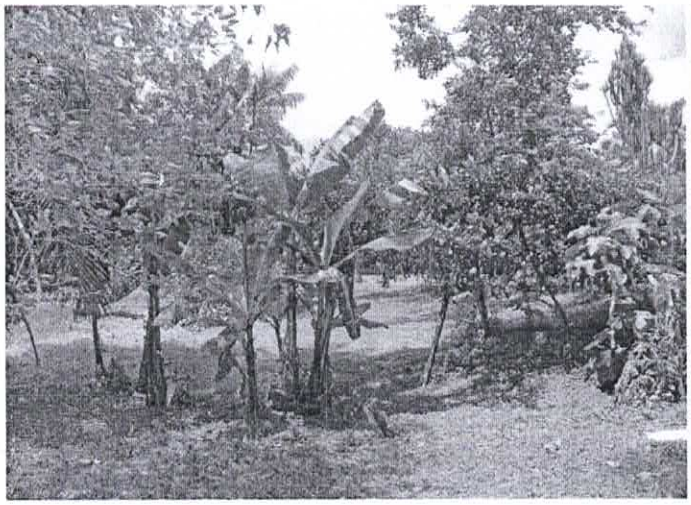



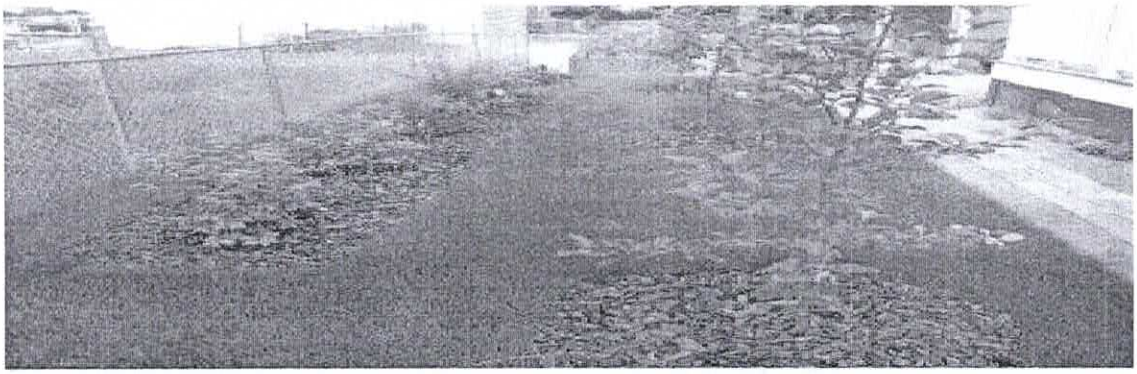

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

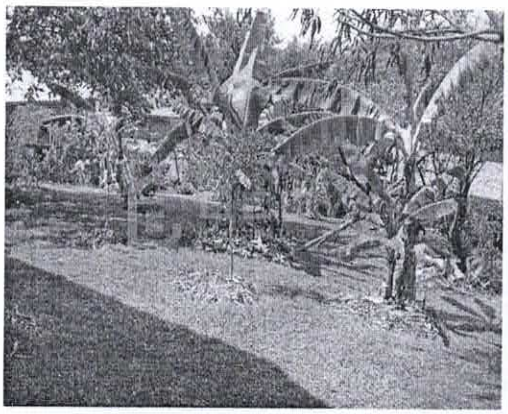



Sebastião Bonfim Matos

Vereador de Ivaiporã

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 03/2016

Súmula: Dispõe sobre Política de Incentivo ao Programa de "Cultivo de Horta Comunitária e Mudas Frutíferas" no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

P A R E C E R:

I - O **PROJETO DE LEI º 03/2016** em discussão dispõe sobre "Cultivo de Horta Comunitária e Mudas Frutíferas", objetivando o incentivo a segurança alimentar.

II – O Voto da **RELATORA** é favorável ao **PROJETO DE LEI º 03/2016,** uma vez que compreende que o mérito da proposição.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____dias do mês de_____ do ano de dois mil e dezesseis.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 24/2017-AJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei n° 3/2016 – Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Programa de "Cultivo de Horta Comunitária, Mudas Frutíferas e Flores" no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.° 12829
Ivaiporã, 09 de março de 2017
Horas: 10:32

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 3/2016, de autoria do vereador Sebastião Bonfim Matos, que objetiva tratar da política de incentivo ao Programa de "Cultivo de Horta Comunitária, Mudas Frutíferas e Flores" no Município de Ivaiporã.

É o relatório.

Passo a análise do assunto.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente destaca-se que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1°[1] do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de casa proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 6 de junho de 2016, recebendo o protocolo sob n° 841/2016, não sendo solicitada a urgência na apreciação.

De início, importa asseverar que a Câmara de Vereadores exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, na forma do art. 166 do seu Regimento Interno.

---

[1] RI. "***Art. 74.*** *Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência. §1° Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4° deste artigo e no artigo 84 deste Regimento. [...] §4° - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.*"

Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1° do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62[2] e 67[3], ambos da Lei Orgânica Municipal.

Para a admissibilidade das proposições deve haver o exame preliminar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1° c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno, *in verbis:*

---

[2] LOM. "***Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal*** *exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.*

[3] LOM. "***Art. 67.*** *São de* ***iniciativa privativa do Prefeito*** *as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores*".

> "**Art. 60**. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
> § 1º - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;**" (grifo nosso)
>
> "**Art. 165**. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Ressalta-se, caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 67, §5°, RI).

Noutro ponto, reza o Regimento Interno, nos termos do art. 163, que no encerramento da legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, contudo, o §1° do referido dispositivo faz ressalva quanto aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, conforme segue:

> "**Art. 163**. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.
> **§1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições do Vereador reeleito,** do Executivo e da iniciativa popular, que se **consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes quando não relatadas.**" (grifos nosso)

Posta a norma, observa-se que para o prosseguimento da proposta em legislaturas diferentes, deve o vereador responsável por sua autoria ter sido igualmente reeleito, o que não é o caso. Logo, sem mesmo adentrar ao mérito da proposta de lei, **não resta dúvida da não possibilidade da continuidade na tramitação do Projeto de Lei n° 3/2016, nesta legislatura de 2017**.

Entretanto, a proposição poderá ser reapresentada por qualquer outro vereador eleito para a presente legislatura, ratificando-a em novo projeto de lei caso o objeto lhe seja de interesse, conforme assevera o §2° do art. 163 do Regimento Interno.

> "**Art. 163**. ...
> [...] §2° - As demais proposições, regimentalmente, poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador interessado."

De pronto, sem maiores delongas, há óbices legais a serem observados, devendo a proposta de **Projeto de Lei n° 3/2016** ser arquivada definitivamente nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Destarte, **quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e de técnica legislativa, não entraremos no mérito, logo, em sendo reapresentada a proposta por quaisquer dos vereadores eleitos, caso lhe seja de interesse, poderá a redação ser dirigida ao Setor Jurídico desta Casa para uma análise mais sistêmica e aprofundada, com a consequente emissão do respectivo parecer**.

Isto posto, **oriento os Nobres Pares** membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, consequentemente, **ao Sr. Presidente,** para que nos termos do que preceitua o art. 163 c/c art. 67, §5°, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, proceda ao **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROJETO DE LEI N° 3/2016.**

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **concluo pela existência de óbice legal para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n° 3/2016**, ora tratado, pugnando pelo seu **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO,** nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Após, siga-se o rito do art. 67, §5° do Regimento Interno, com a consequente emissão de despacho pelo Presidente.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 8 de março de 2017.

Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824